

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 744.673 - SP (2022/0158505-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687  
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : E DE B P  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENTA**

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento (RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

2. Ainda, esta Corte entende que, "*quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento*" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* e confirmar a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Gustavo Matos de Oliveira (protestará por juntada), como parte impetrante.

Brasília, 13 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 744.673 - SP (2022/0158505-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687  
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : E DE B P  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de E DE B P, idoso, contra **decisão do relator do Agravo de Instrumento** n. 111326-62.2022.8.26.0000, que determinou a **expedição de mandado de prisão civil do paciente**, em regime fechado, por suposto **inadimplemento de pensão alimentícia** devida à ex-companheira.

Os impetrantes narram que o paciente ajuizou, na comarca de Lorena/SP, ação de **dissolução de sociedade de fato**, sendo **condenado, em primeira instância, em sede de pedido reconvenicional, ao pagamento de alimentos no valor de cinco salários mínimos**, que foram **majorados** pela 8ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP **para quinze salários mínimos**.

Nos autos da **execução provisória de sentença** (Processo n. 0001346-55.2021.8.26.0323), ajuizada pela ex-companheira, o paciente foi intimado para pagamento dos valores devidos, sob pena de prisão civil (fl. 192), ocasião na qual impetrou *habeas corpus* n. 2057606-83.2022.8.26.0000, julgado em 19/04/2022, para suspender a prisão do paciente enquanto perdurasse a pandemia da COVID-19 (fls. 107/113).

Paralelamente, foi apresentada justificativa pela impossibilidade do pagamento, a qual não foi acolhida, tendo sido decretada a prisão do devedor, a qual foi, contudo, suspensa, em razão da ordem concedida em *habeas corpus* anteriormente impetrado (fls. 95/103).

Interposto o agravo de instrumento n. 2111326-62.2022.8.26.0000, veio **pedido de tutela de urgência, deferido em 24/5/2022, para determinar a expedição de mandado de prisão do paciente**, já decretada em 26/4/2022, em razão do arrefecimento dos efeitos da pandemia da COVID-19 (fls. 90/93).

Constata-se, ainda, que o paciente ajuizou **ação revisional**, na qual foi **deferida tutela de urgência reduzindo os alimentos** devidos para seis salários mínimos (fls. 666/669).

# Superior Tribunal de Justiça

Conforme consta dos autos, a decisão foi agravada e os alimentos majorados para 10,5 salários mínimos.

Alegam os impetrantes que "(...) o paciente é uma pessoa idosa com 83 anos de idade, com sérios problemas de saúde, cuja fonte de renda é sua minguada aposentadoria, sobrevivendo com ajuda dos filhos, sendo 03 (três) em comum com a exequente, e mais 02 (dois) do primeiro casamento" e que "(...) é diabético, cardiopata, com várias complicações de saúde e para piorar foi vítima do COVID-19 que quase o levou a óbito gerando graves sequelas" (fl. 9).

Sustentam que os alimentos foram majorados não para satisfazer as necessidades primárias da alimentada, mas para manter seu padrão de vida, razão pela qual não há que se falar em imprescindibilidade dos valores à sua subsistência, sendo, portanto, **ilegal o decreto prisional decorrente de condenação ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores majorados, que não se trata de verba alimentar propriamente dita.**

Às fls. 926/931 foi **concedida liminar** para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento do presente *habeas corpus* ou posterior manifestação nestes autos.

O eg. TJ-SP e o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP prestaram informações (fls. 935/947 e 958/960).

O **Ministério Público Federal**, na pessoa do il. Subprocurador-Geral da República Dr. Antonio Carlos Martins Soares, manifestou-se pela **concessão** da ordem (fls. 977/979).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 744.673 - SP (2022/0158505-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**IMPETRANTE** : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687  
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : E DE B P  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cinge-se a controvérsia em definir se o inadimplemento parcial de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, no presente caso, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

Conforme entendimento desta Corte Superior, "*A autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução*" (HC 422.699/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

No caso ora em análise, o Juízo da 1ª Vara Cível de Lorena/SP, nos autos de **ação de dissolução de sociedade de fato**, em pedido reconvenicional, **condenou o paciente** ao pagamento de alimentos à sua **ex-companheira** no valor de **cinco salários mínimos**.

A referida fixação prevaleceu por mais de nove anos, quando, por ocasião do julgamento da **apelação**, o eg. TJ-SP **majorou os alimentos para quinze salários mínimos, com a finalidade de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentante durante a união**. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do eg. TJ-SP:

*"Fixados os provisórios no equivalente a 05 salários mínimos, em 29 de janeiro de 2009 (fls. 121/122), tornaram-se definitivos na r. sentença de 13 de novembro de 2018 (fls. 1.704/1.710).*

*Ao tempo em que iniciou o relacionamento amoroso, no final do ano de 1986, S. tinha cerca de 17 anos e E. B. P., 30 anos mais velho, ainda era casado.*

*Em 1988, D. já havia nascido e S. estava grávida de F. quando, efetivamente, eles se uniram em união estável, que, como se viu, durou até*

# Superior Tribunal de Justiça

dezembro de 2008.

*Durante todos esses anos, eles viveram na casa luxuosa retratada às fls. 91/98 com piscina, sala de ginástica etc.*

*Conforme também já salientado, E. B. P. era sócio de inúmeras empresas e tinha expressiva quantia em dinheiro aplicada no banco, de sorte que podia proporcionar padrão de vida bastante confortável para os filhos e a companheira, que, a seu turno, não tinha nenhuma habilitação profissional, porque saiu de casa muito cedo, para unir-se ao companheiro e cuidar da família.*

*Assim, dúvida não pode haver de que S. tinha direito a alimentos equivalentes a 15 salários mínimos, para manter o mesmo padrão de vida ao qual estava acostumada, sendo certo que, também como já destacado, o ex-companheiro tinha e tem plenas condições de pagar tal quantia, quer pela elevada importância em dinheiro depositada no Banco Santander, quer pela sociedade que mantinha nos diversos postos de serviço, restaurantes e lanchonetes na Rodovia Presidente Dutra, entre os municípios de Guaratinguetá e de Resende (itens 3.2 e 3.3, acima), quer ainda pelo elevado padrão de vida que proporcionava à família.*

*Nada obstante, os alimentos devidos à ex-esposa ou companheira têm caráter extraordinário e transitório e se destinam a proporcionar-lhe tempo e condições para que se mantenha por conta própria, consoante, aliás, conhecida orientação do STJ, in verbis: “Os alimentos devidos entre ex- cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho” (3ª T., REsp 1.559.564, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.11.2016; 3ª T., REsp 1.388.955, rel. Min. Nancy Andrighi, j.*

*19.11.2013); 3ª T., REsp 1.353.941, rel. Min. João Otávio, j. 16.04.2013).” (fl. 73, g.n.)*

Nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, somente quando houver o **inadimplemento inescusável e voluntário** por parte do responsável pelo pagamento de prestação alimentícia, afigura-se possível e cabível a sua prisão civil (art. 5º, LXVII, da CF).

Isso, porque a prisão por dívida de alimentos é medida drástica e excepcional, que somente é admitida excepcionalmente, quando **imprescindível à subsistência do alimentando**, não estando atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, tendo como escopo coagir o devedor a pagar os alimentos devidos a fim de preservar a sobrevivência do alimentando. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.*

*O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.*

*Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.*

*Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.*

*Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.*

*No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.*

*Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar."*

*(HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017, g.n.)*

Ainda, no julgamento do RHC 117.996/RS, a eg. Terceira Turma firmou o entendimento de que o inadimplemento dos alimentos destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge, que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal - alimentos compensatórios - não justifica a execução pelo rito da prisão, em razão de sua natureza indenizatória, e não propriamente alimentar. Confira-se a ementa do julgado mencionado:

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**

**1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória**

# Superior Tribunal de Justiça

e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

3. **O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.**

4. Na hipótese dos autos, a obrigação alimentícia foi fixada, visando indenizar a ex-esposa do recorrente pelos frutos advindos do patrimônio comum do casal, que se encontra sob a administração do ora recorrente, bem como a fim de manter o padrão de vida da alimentanda, revelando-se ilegal a prisão do recorrente/alimentante, a demandar a suspensão do decreto prisional, enquanto perdurar essa crise proveniente da pandemia causada por Covid-19, sem prejuízo de nova análise da ordem de prisão, de forma definitiva, oportunamente, após restaurada a situação normalidade.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus provido.*"

(RHC 117.996/RS, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020, g.n.)

Por fim, o STJ também possui o entendimento de que, "*quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento*" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). No mesmo sentido:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. RECENTE POSICIONAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA.**

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 392.521/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2017), adotou novo posicionamento no sentido de que "*quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por*

# Superior Tribunal de Justiça

*inadimplemento", concluindo, em razão disso, que a restrição civil só deve ocorrer pelo "inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar".*

*2. Na hipótese, trata-se de alimentos devidos à ex-cônjuge e que alcançam montantes elevados. Assim, diante das circunstâncias fáticas do presente caso e em razão dos substanciosos fundamentos exarados no referido precedente, vislumbra-se, em princípio, a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil. 3. Liminar em habeas corpus deferida."*

(HC 413.344/SP, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017, g.n.)

No presente caso, consoante se extrai dos autos, o cumprimento de sentença ajuizado pela alimentanda visa constranger o paciente ao **pagamento das diferenças entre o valor fixado por sentença e o valor posteriormente majorado pelo acórdão que julgou a apelação na ação de dissolução de sociedade de fato, nove anos depois**, no valor acumulado de R\$ 35.445,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Constata-se, ainda, que foi **ajuizada ação revisional** que, na data da impetração do presente *habeas corpus*, ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. A propósito, leia-se o seguinte trecho da decisão que afastou a justificativa do paciente:

*"Quanto ao caso concreto, a defesa não merece prosperar.*

*Pretende o impugnante justificar o não cumprimento da obrigação alimentar tendo em vista o seu caráter precário de saúde e seus parcos proventos de aposentadoria mensais, insuficientes para o valor majorado a título de alimentos que o impede de cumprir o pagamento mensal da pensão.*

*Destaco que o executado não nega que não adimpliu o valor de 15 salários mínimos, majorados pela 8ª Câmara, e que paga a importância de 6 salários-mínimos fixada em decisão que concedeu a tutela de urgência em ação revisional, em 27/10/2021 a qual foi agravada e os alimentos majorados para 10,5 salários mínimos.*

*Não há como se entender justa a escusa de quem alega estar enfrentando dificuldades financeiras e, em razão disso, entende estar descompromissado com suas obrigações alimentares." (fl. 99, g.n.)*

Não se desconhece a orientação pacificada nesta Corte de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. No entanto, tem-se, no presente caso, hipótese de **obrigação alimentar adimplida, durante anos, nos termos da condenação, até a reforma da sentença, pelo eg. TJ-SP, para majorar os**

**referidos elementos.**

Nesse contexto, diante das circunstâncias fáticas do presente caso, vislumbra-se a ilegitimidade da coação civil extrema, uma vez que os valores devidos não consubstanciam necessário risco alimentar para a credora, nem se constata o caráter inescusável da dívida alimentar, que são elementos imprescindíveis para a legitimidade da prisão civil.

Assim, não obstante a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabe *habeas corpus* contra decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ (Súmula 691/STF), constata-se, no caso, excepcionalidade apta a possibilitar a concessão da ordem. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.*

*2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança.*

*3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.*

*4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registrais, até ulterior julgamento definitivo da ação principal.*

*5. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada."*

(HC 597.554/PR, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, g.n.)

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 691/STF. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. PANDEMIA DO CORONOVÍRUS (COVID 19). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL.*

*1. Controvérsia em torno da regularidade da prisão civil do devedor inadimplente de prestação alimentícia, bem como acerca da forma de seu cumprimento no momento da pandemia pelo coronavírus (Covid 19).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**2. Possibilidade de superação do óbice previsto na Súmula n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre no caso dos autos.**

3. Considerando a gravidade do atual momento, em face da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), a exigir medidas para contenção do contágio, foi deferida parcialmente a liminar para assegurar ao paciente, o direito à prisão domiciliar, em atenção à Recomendação CNJ n.º 62/2020.

4. Esta Terceira Turma do STJ, porém, recentemente, analisando pela primeira vez a questão em colegiado, concluiu que a melhor alternativa, no momento, é apenas a suspensão da execução das prisões civis por dívidas alimentares durante o período da pandemia, cujas condições serão estipuladas na origem pelos juízos da execução da prisão civil, inclusive com relação à duração, levando em conta as determinações do Governo Federal e dos Estados quanto à decretação do fim da pandemia (HC n.º 574.495/SP).

**5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA."**

(HC 580.261/MG, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020, g.n.)

Ante o exposto, **concede-se a ordem de habeas corpus confirmando-se a liminar deferida** e determinando-se a expedição do respectivo salvo-conduto em favor do paciente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0158505-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 744.673 / SP**

Números Origem: 00121460220088260323 121460220088260323 21113266220228260000

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687  
LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269  
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : E DE B P  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA(Protestará por Juntada)  
, pela parte IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e confirmou a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.